À DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – DILIC/DECOMP/DA NA PESSOA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA NOVACAP POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Local: Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1ºAndar – Conjunto Sede da NOVACAP – Brasília – DF

Ref. Pregão Eletrônico nº 044/2023 – DECOMP/DA

Processo nº 00112.00020090/2019-33

Licitação nº 1026604

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguintes endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II , localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C –SOF Norte, Brasília/DF, devidamente especificado no Edital e os seus anexos.

FERRARIA CONSTRUCÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 18.508.980/0001-01, por intermédio do seu representante legal, Sr. Geraldino Flausino Neto, portador da Carteira de Identidade nº 1656943 SSP/DF e do CPF nº 669.562.001-63, declarada vencedora do referido certame em epígrafe em 10/1/2024, em atenção ao **Recurso Contra Habilitação e Aceite da Empresa,** interposto por **CLIMÁTICA**

ENGENHARIA EIRELI em 15/1/2024, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

com fulcro no item 8.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

2. Inicialmente, a vencedora do certame esclarece que fora declarada vencedora em 10/1/2024, tendo sido interposto recurso em 15/1/2024. Destarte, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões, previsto no item 8.1 do Edital findar-se-á somente em 18/1/2024, por conseguinte, as presentes contrarrazões são perfeitamente tempestivas.

II. BREVE SÍNTESE

3. Trata-se de Edital nº PE 044/2023 publicado a fim de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, além de assistência técnica eventual, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da NOVACAP.

4. Iniciado o processo de lances, a empresa recorrida, Ferraria Construções e Serviços LTDA, fora declarada vencedora em 10/1/2024.

5. Irresignada com a vitória da recorrida, a recorrente, Climática Engenharia, ora participante do pregão, interpôs recurso, apontando supostas irregularidades documentais da recorrida.

6. Todavia, nenhuma das alegações da recorrente merece prosperar, tampouco possuem o condão de desclassificar a recorrida – vencedora do edital em epígrafe – merecendo, pois, ser julgado

improcedente o recurso ora contrarrazoado, vez que está destituída de fundamento.

III. DO MÉRITO

7. A recorrente alega que a recorrida não comprovou a execução de serviços compatíveis com os requisitos técnicos especificados no Edital.

8. Ocorre que os documentos juntados pela recorrida, especialmente o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas Ltda, comprova perfeitamente a execução de serviços compatíveis com o que fora determinado no Edital, não havendo, pois, qualquer óbice ou irregularidade.

9. A recorrente alega que *"há uma lacuna (...) entre as características técnicas do sistema de climatização operado pela empresa"*. Ocorre que a recorrida comprovou, por meio da juntada de documentos a execução de serviços continuados de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização tipo Split, na quantidade exigida pelo Edital, totalmente consoante o subitem XVII.a. do item 7.2.1 do Edital.

10. Insta salientar, desde já, que a recorrida foi submetida a análise de atestados técnicos emitidos; tendo sido constatado pela comissão responsável que a recorrida atendeu os requisitos de atestados de capacidades técnicas exigidos pelo Edital, veja-se:

II , localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF, foi verificado a documentação (acervos/atestados) encaminhada pela empresa: **Ferraria Construções e Serviços Ltda** (129345899) onde constatou-se que **atende** ao exigido no subitem XVII letras "a" e "b" do Edital (127539178).

Antonio Taumaturgo de Oliveira
Membro da CPL

Engº Carlos Alberto Spies
Diretor de Edificações

11. Não há que se falar em ausência de comprovação ou ausência da expertise necessária e exigida pelo Edital. A recorrida tem sim capacidade técnica necessária, consoante às normas técnicas preconizadas pelo Edital para atender as demandas específicas do objeto.

12. Ciente e confiante de que tudo está conforme o que lhe fora exigido, a recorrida se sujeitou e se sujeita à rigorosa análise dos requisitos estabelecidos no Edital, tanto que juntou toda a documentação comprobatória e, nestas contrarrazões, faz referência a cada documento juntado.

13. A recorrente alega haver discrepâncias temporais no atestado e contrato, todavia não se digna a apontar quais. Tal fato ocorre por simples razão: não há discrepâncias, há inconformismo.

14. Alega, ainda, que fora feito *"registro tardio no CREA"* ocorre que a documentação apresentada pela recorrida está de acordo com o que exige o Edital, especialmente no seu subitem XVII.b do item 7.2.1 do Edital, veja-se:

> "A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnica-profissional, mediante apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou dos membros da equipe técnica que participarão da execução do contrato, relativa(s) à prestação de serviços compatíveis com as características do objeto licitado, conforme discriminado abaixo:"

15. Veja-se que a recorrida juntou a comprovação de Capacidade Técnica, especialmente pelo Atestado de Capacidade Técnica, não havendo qualquer irregularidade com o que fora apresentado.

16. Ora, se a própria DECOMP/DA certificou a regularidade da documentação apresentada, especialmente o atestado de capacidade técnica, claro e evidente que o recurso da recorrente é verdadeiro inconformismo com a derrota. Repisa-se! Por tal razão, o recurso interposto pela recorrente pode ser considerado meramente protelatório, conforme será exposto em tópico próprio.

17. Quanto ao questionamento do tempo da certidão, não há qualquer exigência no Edital acerca da data da certidão. É cediço que o Edital vincula não só os participantes, mas também a Administração Pública, de modo que, não tendo havido previsão sobre datas, tal questão não pode ser objeto de recurso.

18. É de suma importância trazer à baila a previsão legal do art. 3º, art. 41 e art. 55, XI, da Lei 8.666/93, os quais dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao Edital convocatório:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso).
>
> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Grifo nosso).
>
> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." (Grifo nosso).

19. Desse modo, questões de datas das certidões que não constaram do Edital não podem sequer ser objeto de recurso pela recorrente, vez que não perfazem irregularidades, mas, tão somente, insatisfação da recorrente com a derrota.

20. Nesse aspecto, importante salientar que o recurso tem por objetivo assegurar o cumprimento das normas do Edital e não ser meio de desabafo, inconformismo ou demonstração de descontentamento da recorrente.

21. A recorrida faz pequeno adendo para demonstrar a falta de argumentos da recorrente que, apesar de discorrer corretamente sobre Princípios Administrativos, cria diversos tópicos para transparecer que há vasta argumentação; todavia, sempre volta a questionar a mesma coisa: experiência na manutenção e operação de sistemas de climatização do tipo SPLIT.

22. Não há qualquer violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório por parte da recorrida, sobretudo

uma vez que esta comprovou ter a experiência e a capacidade técnica exigida pelo Edital, especialmente pela juntada do atestado de capacidade técnica.

23. Da mesma maneira, não há que se falar em comprometimento da habilitação da recorrida, principalmente pelo fato de toda a documentação apresentada estar de acordo com as normas do Edital.

24. No que tange à habilitação técnica operacional (item XVII.a), o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Futura Tecnologia e Sistemas LTDA não tem qualquer irregularidade.

25. Insta ressaltar novamente que em 18/12/2023 fora realizada pela Comissão Permanente de Licitação que a recorrida atende os requisitos exigidos no subitem XVII letras “a” e b” do Edital, veja-se:

Assunto: analise de acervo/atestado técnico

1. Referente ao **Pregão Eletrônico nº 044/2023–DECOMP/DA**cuja contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguinte endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II , localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF, foi verificado a documentação (acervos/atestados) encaminhada pela empresa: **Ferraria Construções e Serviços Ltda** (129345899) onde constatou-se que **atende** ao exigido no subitem XVII letras "a" e "b" do Edital (127539178).

Antonio Taumaturgo de Oliveira
Membro da CPL

Engº Carlos Alberto Spies
Diretor de Edificações

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2**, **Técnico em Edificações**, em 18/12/2023, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

26. O Edital exige que as empresas participantes comprovem execução de serviços continuados de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização tipo Split com quantidade mínima de 100 TR, veja-se:

XVII. CAPACIDADE TÉCNICA:

XVII.a) da empresa

A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo as características do objeto e referentes a:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
1.1	Execução de serviços continuados de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização tipo Split	TR		100

27. Tal exigência fora cumprida pela recorrida, que juntou atestado, comprovando instalação, manutenção, operação de sistemas de automação e controle para sistemas de climatização com capacidades de controles de 120 TR, veja-se:

(Toneladas de Refrigeração);

Fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistema de automação e controle para sistemas de climatização com capacidades de controles de 120 Tr's (Toneladas de Refrigeração);

28. O Edital deixa claro que a capacidade técnico-operacional exigida no subitem XVII.a. do item 7.2.1 do Edital reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

29. Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro, Sr. Maurício Amorim de Oliveira, demonstra que esse tem experiência e expertise em sistemas de climatização do tipo ACJ, Split hi-wall, Split cassete, Split piso teto, entre outros, veja-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o engenheiro mecânico **MAURICIO AMORIM DE OLIVERIA** inscrito no CREA-DF de N° 23773 vinculado a ART de serviço nº 0720190005502, responsável técnico da empresa **LFG MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.674.337/0001-14, estabelecida na Colônia Agrícola Samambaia chácara 147 B lote 1 loja 05, Colônia Agrícola Samambaia, Brasília DF, prestou serviços à **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A UNIDADE HOSPITAL SANTA HELENA S/A**, empresa com sede na SHLN Conjunto D, s/n, Asa Norte, Brasília – DF,CEP 73.350-164 CNPJ nº 00.049.791/0001-44, de:

Prestação de serviços de Coordenação de execuções em instalações de ar condicionado, Fiscalização, supervisão de instalações e gestão de equipamentos de ar condicionado, Manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado, Instalações de sistema de ar condicionado a ar, gás e a água, dos tipos:

- ACJ, Split hi-wall, Split cassete, Split piso teto, self com capacidade de (9.000 a 80.000 BTU´s).

30. Portanto, o atestado de capacidade técnica juntado pela recorrida preenche o que fora exigido pelo Edital, estando, pois, sem reparos.

31. Nesse sentido, importante salientar que a Administração Pública é obrigada a aderir ao critério estabelecido no ato de convocação, evitando qualquer subjetivismo no julgamento. Esse princípio é reafirmado nos arts. 44 e 45 da Lei das Licitações:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."
>
> "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

32. O objetivo é, nos dizeres de Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

33. Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional do Edital foram cumpridos pela recorrida, o que reforça a certificação da comissão que analisou a documentação apresentada pela recorrida.

34. Toda a documentação exigida pelo Edital e apresentada pela recorrida, demonstra, perfeitamente, experiência no sistema de climatização constante do Edital.

35. Ora, se o mínimo exigido pelo Edital são serviços em sistema de climatização tipo Split com quantidade mínima de 100 TR e a recorrida comprovou serviços com quantidade de 120 TR, evidente que preenche o que fora exigido pelo Edital.

36. Importante levar em consideração que a ART Obra emitida pelo CREA-DF para o responsável técnico, Maurício Amorim de Oliveira, engloba o sistema de climatização tipo Split, exigido no Edital.

37. Não obstante isso, o fato de a recorrida ter comprovado serviços e expertise em sistemas de climatização com capacidade de 120 TR demonstram, evidentemente, que a recorrida detém conhecimentos e habilidades, independente do tipo do sistema. Veja-se que a lógica demonstra que se a recorrida já trabalhou com sistemas de 120 TR (o qual, diga-se de passagem, é superior ao mínimo exigido pelo Edital), significa que sabe trabalhar com tipo Split.

38. Veja-se, ainda, que o Acervo Técnico do Engenheiro responsável é vasto e comprova conhecimento técnico nos sistemas tipo Split:

39. A capacidade e a natureza dos serviços realizados pela recorrida, evidenciados pelo Atestado de Capacidade Técnica, demonstram que a empresa recorrida tem experiência e competência operacional em sistemas de climatização do tipo Split, tal como fora exigido pelo Edital.

40. Insta salientar, mais uma vez, que a recorrida comprovou atender a capacidade mínima exigida de 100 TR, vez que demonstrou ter expertise e experiência em sistemas muito superiores ao que fora exido pelo Edital.

41. Por tais razões, tudo que fora exposto acima, é preciso levar em consideração o Atestado de Capacidade Técnica do engenheiro, Sr. Maurício Amorim de Oliveira, do qual consta execução de serviços em sistemas de climatização do tipo Split hi-wall, Split cassete, Split teto, entre outros. Ressalte-se que há atestado de que todos os serviços prestados em sistemas de climatização apresentaram bom desempenho operacional, veja-se:

HOSPITAL SANTA HELENA

Atestado registrado mediante vinculação à respectiva CAT

CREA - DF

A 0091 333

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 19 de julho de 2018.

42. Dentre as atividades técnicas realizadas pelo engenheiro, destaca-se manutenção de condicionamentos de ar de 200.0000 TR, conforme documentação juntada pela recorrida, veja-se:

Atividade(s) Técnica(s): 1 - **Coordenação** Execução Instalações Condicionamento de Ar, 60,0000 tonelada refrigeração;2 - **Realização** Instalação Máquinas / Equipamentos Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração 3 - **Fiscalização** Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;4 - **Gestão** Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;5 - **Gestão** Manutenção Exaustores Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;6 - **Supervisão** Manutenção Conjunto Motobomba Condicionamento de Ar, 60,0000 cavalo-vapor;

43. Nesse aspecto, a experiência e expertise do engenheiro foram comprovadas em dois hospitais distintos.

44. A recorrente falsei a verdade, alegando que *"o Atestado de Capacidade Técnica (...) refere-se à manutenção de um sistema de climatização (...) do tipo Chiller (....)"*, vez que a documentação e o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Futura Tecnologia e do engenheiro, Maurício Amorim, dizem respeito ao sistema Split.

45. Destarte, excluir a recorrida – empresa vencedora – seria totalmente desproporcional, além de ir de encontro com o objetivo do Edital, que é selecionar a empresa mais qualificada para realizar os serviços, no caso, a vencedora, ora recorrida.

46. A recorrente alega que o Atestado apresentado pela recorrida não está em conformidade com a Resolução 1.025/2009 do CONFEA. No entanto, tal alegação não merece prosperar, eis que o atestado se encontra perfeitamente consoante a supracitada resolução, inclusive constando a sua conformidade do próprio documento, veja-se:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional **MAURICIO AMORIM DE OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profissional: **MAURICIO AMORIM DE OLIVEIRA** RNP: **0715661469** Registro: **23773/D-DF**

Título profissional: **Engenheiro Mecanico**

47. Por fim, a recorrente também alega que há conflito entre o período em que o engenheiro estava empregado pela recorrida.

48. Ocorre que, conforme consta do Edital, no subitem XVII.b do item 7.2.1, o vínculo do Responsável Técnico indicado pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, no momento da contratação. Ressalte-se que tal determinação do Edital encontra-se consoante decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o Edital:

> "O vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) pela empresa deverá ser demonstrado apenas pela licitante vencedora, no momento da contratação (Decisão nº 002/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF)."

49. Dessa forma, a alegação da recorrente não encontra sequer respaldo legal.

50. Ademais, a recorrida juntou Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a recorrida e o responsável técnico, devidamente assinado por ambos:

Brasília-DF, 01 JUNHO DE 2022

gov.br Documento assinado digitalmente
GERALDINO FLAUSINO NETO
Data: 22/11/2023 07:26:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carimbo e Assinatura do Contratante

gov.br Documento assinado digitalmente
MAURICIO AMORIM DE OLIVEIRA PARANHOS
Data: 21/11/2023 21:54:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do Profissional

51. A recorrente ainda alega que não houve comprovação de que o responsável técnico tem expertise necessária para equipamentos de climatização de 100 TR, todavia, olvida-se de que fora

juntado documento do responsável técnico comprovando expertise deste em equipamentos de condicionamento de ar de 200 TR, veja-se:

Atividade(s) Técnica(s): 1 - **Coordenação** Execução Instalações Condicionamento de Ar, 60,0000 tonelada refrigeração;2 - **Realização** Instalação Máquinas / Equipamentos Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;3 - **Fiscalização** Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;4 - **Gestão** Manutenção Máquinas / Equipamentos Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;5 - **Gestão** Manutenção Exaustores Condicionamento de Ar, 200,0000 tonelada refrigeração;6 - **Supervisão** Manutenção Conjunto Motobomba Condicionamento de Ar, 60,0000 cavalo-vapor;

52. Ademais, não há dúvidas de que o responsável técnico detém expertise e experiência com equipamentos Split hi-wall, Split cassete, Split piso teto, estando, assim, perfeitamente de acordo com o requisitado no Edital.

53. A própria recorrente reconhece no seu recurso que o sistema Chiller Parafuso – o qual também consta nos atestados apresentados pela recorrida – é mais complexo que o Split, veja-se o que a recorrente afirma:

> *"(...) experiência em manter sistemas Chiller Parafuso, devido à sua complexidade técnica, seria suficiente ou até superior à exigida para a manutenção de sistemas Split (...)"*

54. Destarte, não há qualquer óbice fático, jurídico ou técnico para que a recorrida seja mantida como vencedora do Edital, eis que detém a experiência exigida. Além disso, como a própria recorrente reconhece, detém expertise mais do que a exigida pelo Edital.

55. Em atenção ao Princípio da Eventualidade, na remota hipótese de Vossa Senhoria entenda que a documentação apresentada não está consoante às regras do Edital, a recorrida invoca, desde já, o direito de complementar informações acerca dos documentos, conforme previsto no Edital no subitem "a" da Nota do subitem XVII.b do item 7.2.1, a qual prevê que:

> "Admite-se em sede de diligência a:
>
> a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

56. A recorrida tem plena confiança e certeza de que o recurso interposto será julgado improcedente, todavia, o Princípio da Eventualidade exige que a recorrida requeira os seus direitos na oportunidade que tiver, razão pela qual invoca tal direito.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e tudo mais que consta dos autos, requer Vossa Senhoria se digne julgar improcedente o recurso interposto e, por conseguinte, adjudicar o objeto, homologando o procedimento licitatório, nos termos do item 8.9 do Edital, mantendo a recorrida, FERRARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, vencedora do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 18 de janeiro de 2024.

FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n° 18.508.980/0001-01

gov.br Documento assinado digitalmente
GERALDINO FLAUSINO NETO
Data: 18/01/2024 15:44:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br